

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA CONTRIBUTIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO AMAZONAS.

EDUCACIÓN AMBIENTAL COMO contributiva POLÍTICA PÚBLICA PARA EL DESARROLLO SOSTENIBLE EN LA AMAZONIA.

Adriana Oliveira de Azevedo¹

RESUMO

O trabalho apresenta estudo destinado à educação ambiental como instrumento de contribuição positiva ao desenvolvimento sustentável, considerando a sua natureza de política pública, a ser implementada em todos os níveis de ensino, com a finalidade específica de conscientizar a sociedade quanto à preservação do meio ambiente. Deste modo, a educação ambiental neste estudo, se apresenta também como um dever fundamental voltado à proteção do meio ambiente, em razão das perspectivas constitucionais que lhe foram atribuídas como direito e dever individual, coletivo e do Poder Público. A sua abrangência é retratada como uma política de conservação do meio ambiente tendo natureza de direito social e por esta razão, está voltada à promoção do desenvolvimento sustentável com a minoração das desigualdades sociais, partindo-se, para tanto da base principiológica que norteia a educação de um modo geral como política pública de acesso a todos e da própria educação ambiental, voltada às finalidades sociais a ela intrínsecas. Destinamos estudo específico ao Estado do Amazonas, berço da maior bacia hidrográfica e reserva florestal, para apresentar as características, regulação e dificuldades de implementação da educação ambiental como contribuição positiva ao desenvolvimento sustentável deste Estado, uma vez a Política Estadual de Educação Ambiental deste Estado, ainda não está efetivamente implementada ante a ausência do Programa Estadual de Educação Ambiental, instrumento norteador das ações voltadas à execução da educação ambiental como política pública de conservação do meio ambiente e, instrumento contributivo para o fomento do desenvolvimento sustentável do Estado.

Palavras-Chave: Educação Ambiental; Políticas públicas; Sustentável; Amazonas.

RESUMEN

El artículo presenta el estudio para la educación ambiental como herramienta para la contribución positiva al desarrollo sostenible, teniendo en cuenta la naturaleza de las políticas públicas, que se aplicará en todos los niveles de la educación, con el propósito específico de crear conciencia en la sociedad sobre la preservación del medio ambiente. Por lo tanto, la

¹Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, Professora da Escola Superior Batista do Amazonas, Advogada, Coordenadora da Assessoria Técnica/Jurídica da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, ex-Procuradora Chefe da Universidade do Estado do Amazonas e da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Estado do Amazonas, acajdrika@hotmail.com.

educación ambiental en este estudio, que también aparece como un deber fundamental encaminada a proteger el medio ambiente, debido a la perspectiva constitucional asignado a ella como la ley y el individual, colectiva y el deber del Gobierno. Su ámbito de aplicación se presenta como un entorno de política de conservación que tiene la naturaleza social de derecho y, por esta razón, está dirigido a promover el desarrollo sostenible con la mitigación de las desigualdades sociales, a partir, por tanto base de principios que guían la educación generalmente como una política pública y el acceso a todos los de la propia educación ambiental, se volvió hacia sus fines sociales intrínsecas. Dedicamos estudio especial en el Estado de Amazonas, lugar de nacimiento de la mayor cuenca hidrográfica y reserva forestal, para presentar las características, la regulación y las dificultades de la aplicación de la educación ambiental como una contribución positiva al desarrollo sostenible del Estado ya la política de Estado de Educación Ambiental de este Estado, todavía no se ha implementado de manera efectiva ante la ausencia del Programa de Educación ambiental del Estado, orientando las acciones para la implementación de la educación ambiental como una política pública del instrumento de conservación del medio ambiente y el instrumento que contribuye a la promoción del desarrollo sostenible del Estado.

Palabras clave: Educación Ambiental; La política pública; Sostenible; Amazon.

Introdução.

A permanente busca pela melhora da qualidade de vida humana nos remete à reflexão contínua das questões ambientais, tendo em vista a sua abrangência as quais se intensificam quando esbarramos em circunstâncias de exclusão social causadas pelas desigualdades regionais e que refletem sobremaneira no desenvolvimento justo e sustentável.

A degradação ambiental é hoje uma preocupação iminente e permanente, uma vez que vai além dos riscos ambientais e das condutas que comprometem a conservação do meio ambiente hígido. Há consequências, uma delas é o desequilíbrio da relação homem – natureza, tendo como resultado prejuízos de ordem social e ambiental, em razão do crescimento das atividades econômicas ocorrerem em desalinhamento tanto pelas especificidades regionais, quanto às medidas de proteção ao meio ambiente.

O tema da educação ambiental voltada ao desenvolvimento sustentável se mostra de grande importância, à medida em que ao crescimento econômico regional são impostas metas a serem alcançadas para a efetiva erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais.

O presente estudo se volta à educação ambiental porque esta pode se materializar como um condutor de conhecimento construído com valores éticos, políticos, sociais e de mercado ativando a conscientização humana para o desenvolvimento sustentável e que realmente, possa oferecer o equilíbrio necessário às desigualdades regionais.

Com a criação da Política Nacional de Educação Ambiental, nasce também a democratização das informações ambientais, que alcança todos os entes da federação envolvendo-os na criação de ações projetos e campanhas de conteúdo ambiental com a finalidade de difusão do conhecimento e, por consequência a preservação do meio ambiente.

O presente estudo foi construído pelo método dedutivo hipotético, vinculado à pesquisa direta e indireta da legislação que regulamenta a matéria no âmbito federal e estadual, doutrina e periódicos.

A importância da elaboração deste trabalho se justifica pelas questões ambientais emergentes com o desenvolvimento do Estado do Amazonas, cuja localização geográfica o afasta dos grandes centros urbanos, por estar inserido em seu território a maior bacia hidrográfica e reserva florestal, além de um parque industrial. E, também porque a sua hidrografia, flora, fauna e etnias compõem um conjunto ecológico indispensável ao equilíbrio do clima da região amazônica, cujo desequilíbrio causa alteração nas condições climáticas internas e externas.

O estudo se inicia com o acompanhamento bibliográfico federal da legislação que determina a criação e implementação da Educação Ambiental como um direito fundamental ao meio ambiente saudável e o seu dever constitucional de despertar a conscientização pública para a preservação do meio ambiente em todos os níveis do sistema educacional.

Adiante, aprofundamos os estudos voltando-os à hipótese de ser a educação ambiental um vetor de minoração das desigualdades sociais e regionais, considerando a abrangência que a legislação reguladora lhe deu tanto para ser executada como instrumento de conservação do meio ambiente, como para contribuir positivamente ao desenvolvimento sustentável, à vista das funções que lhe são intrínsecas no sistema educacional e as que lhe concederam como instrumento de difusão do conhecimento.

Para a consolidação deste trabalho, desenvolvemos estudos vinculados ao sistema educacional vigente considerando as bases e diretrizes educacionais em execução, bem como as inovações inseridas no sistema educacional com a criação da Política nacional de Educação Ambiental, partindo-se da base de princípios que norteiam tanto a educação como política pública de acesso a todos, como a que impõe a Educação Ambiental como política transversal voltada à conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente.

Por fim, considerando as especificidades regionais do Estado do Amazonas, os estudos se voltaram à implementação da Educação Ambiental no sistema educacional estadual, especialmente para a criação da Política Estadual de Educação Ambiental do Amazonas, a qual dentre os seus objetivos, está o fortalecimento da cidadania e a solidariedade como fundamentos

para o presente e o futuro da humanidade, ou seja, ser também um instrumento para assegurar o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas.

Com esse objetivo, nossos estudos nos direcionaram a verificar se a edição da legislação específica para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, realmente atende a esse objetivo e, nos surpreendemos com a morosidade da regulamentação da lei específica e via de consequência, a ausência do Programa Estadual de Educação Ambiental, o que inviabiliza a criação e concretização de ações específicas voltadas ao atendimento do dever de conscientização pública no âmbito estadual, para a conservação do meio ambiente.

1. A Educação Ambiental como dever fundamental à proteção do meio ambiente.

A inclusão da Educação Ambiental como um direito fundamental ao meio ambiente hígido se sustenta na possibilidade de estar inserido nos princípios sócio humanos de convivência, sendo dele decorrentes a contemplação do direito à igualdade, liberdade e solidariedade.

A essencialidade da Educação Ambiental como um direito fundamental de acesso ao meio ambiente hígido se extrai da interpretação dada ao inciso VI, do §1º do artigo 225 da Constituição Federal vigente, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A leitura do dispositivo indica que esse direito será acessível pelo cumprimento do dever do Poder Público em promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, com finalidade específica de desencadear a conscientização pública voltada à preservação do meio ambiente.

Deste modo, podemos compreender a Educação Ambiental como sendo muito mais que um direito individual, mas como um dever estatal destinado à difusão do conhecimento em todos os níveis educacionais direcionada não só para conscientizar aquele que é possuidor do

direito essencial ao meio ambiente equilibrado, como também para convocá-lo a participar de políticas voltadas à preservação do meio ambiente.

O entendimento de Medeiros (2004, p. 125, 126) é neste sentido:

Para que haja equilíbrio entre as relações, e a coletividade passe a fazer parte, de forma atuante e verdadeira, da forma social a que pertence, os deveres fundamentais são estritamente imprescindíveis, pois valendo-se de sua efetividade e eficácia poder-se-á cobrar da população uma posição amigável e responsável, tão responsável quanto aquela que cobramos dos Poderes Públicos.

Quando falamos em direito e dever fundamental à proteção ao meio ambiente, referimo-nos à questão primordial de possuímos o direito fundamental de vivermos e um meio ambiente saudável e equilibrado e do dever, também fundamental, de lutarmos com todos os meios legítimos disponíveis para que esse ambiente assim se mantenha por muitas gerações.

Assim a Educação Ambiental se apresenta no ordenamento jurídico vigente como um meio legítimo e disponível, regulado inicialmente na Constituição Federal vigente, que lhe atribui valor essencial na preservação do meio ambiente e caráter de política pública, por tratá-la como um dever do Poder Público.

Isso implica que deve fomentar processos capazes de minorar as causas de exclusão social em razão da degradação ambiental, fortalecer a resistência ao domínio capitalista, e aqui inclui o consumista, de forma que seja possível a construção de uma ação política capaz de formar uma coletividade responsável pelo mundo que habita, como nos ensina Sorrentino, Trajber, Mendonça e Ferraro Junior (2005, p. 287, 288):

Cumpra à educação ambiental fomentar processos que impliquem o aumento do poder das maiorias hoje submetidas, de sua capacidade de autogestão e o fortalecimento de sua resistência à dominação capitalista de sua vida (trabalho) e de seus espaços (ambiente).

A educação ambiental, em específico, ao educar para a cidadania, pode construir a possibilidade da ação política, no sentido de contribuir para formar uma coletividade que é responsável pelo mundo que habita.

A educação ambiental nasce como um processo educativo que conduz a um saber ambiental materializado nos valores éticos e nas regras políticas de convívio social e de mercado, que implica a questão distributiva entre benefícios e prejuízos da apropriação e do uso da natureza. Ela deve, portanto, ser direcionada para a cidadania ativa considerando seu sentido de pertencimento e co-responsabilidade que, por meio da ação coletiva e organizada, busca a compreensão e a superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais.

Atualmente, considerando a essência naturalística atribuída ao direito após a edição da Constituição Federal de 1988, podemos considerá-lo como um conjunto de normas de determinada sociedade, que se constitui num determinado momento histórico sob a interferência decisória do Poder constituído mediante a ocorrência de fatos sociais ordenados, com valores certos e normas, além de proposições lógicas/abstratas ou formais, sendo portanto esses substratos que dialeticamente integram, superam e sintetizam as tensões entre fatos e valores, os quais nelas e por elas, tornam-se fatos e valores especificamente jurídicos, especialmente, quando estes fatos estão vinculados às questões de degradação do meio ambiente.

E é nessa perspectiva que a Educação Ambiental foi encartada no ordenamento jurídico constitucional muito mais como um dever fundamental do que um direito, posto que é pelo processo educativo em todos os níveis, como disposto no inciso VI, do § 1º do art. 225 da CF, já transcrito, que possivelmente o acesso ao conhecimento empírico e a sua transmissão poderá proporcionar à coletividade todos os cuidados necessários ao desenvolvimento de sua personalidade de forma plena, tornando capaz a distinção entre os vários grupos sociais que compõem a coletividade, não só no aspecto social e econômico, mas também social e ecológico.

É através da Educação Ambiental que tanto o Poder Público, como a coletividade devem e podem suscitar não só a reflexão, mas atitudes de cuidados e respeito com a natureza, fomentando o processo educacional (em todos os seus níveis) com políticas que possam integrar o aprendiz e o educador no processo de conscientização ambiental, de forma a transformá-los em sujeitos que possam disseminar ações destinadas ao desenvolvimento sustentável.

2. A abrangência da Educação Ambiental como política de conservação do meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável.

A construção da Educação Ambiental como instrumento de prevenção teve como estudos iniciais os desenvolvidos por Patrick Geddes, foi um biólogo e filósofo escocês, cujo pensamento voltou-se para o planejamento urbano e para a educação ambiental, em razão dos efeitos da revolução industrial iniciada em 1779. Porém, seus esforços em várias conferências mundiais não foram suficientes para despertar a conscientização da sociedade relativa aos impactos ambientais futuros.

Em 1962 a obra “Silent Spring” (Primavera Silenciosa), da bióloga Rachel Carson, chama atenção para a poluição mediante a utilização do pesticida DDT (diclorodifeniltricloreto) e outros que expurgados no meio ambiente contaminavam a cadeia

alimentar humana e animal e armazenava-se nos tecidos gordurosos dessas espécies, culminando com o desenvolvimento de doenças como o câncer e danos de ordem genética.

A maior contribuição daquela obra, foi despertar a conscientização pública voltada ao entendimento de que a natureza é vulnerável às ações do homem, nascendo dela a preocupação coletiva com a preservação, pois a contaminação de alimentos, a possibilidade de extinção de espécies animais, o câncer e as alterações genéticas, fomentaram as discussões trazidas para os fóruns internacionais.

Na década de 70, vários eventos intergovernamentais voltados à educação ambiental aconteceram, tendo sido os Estados Unidos a nação precursora em regulamentar a educação ambiental – *environmental education*.

O evento de grande expressão foi o de 1972, em Estocolmo – Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, que contou com a participação de 113 países, dentre as recomendações oriundas desta conferência uma mereceu grande destaque: o estabelecimento de um programa internacional de educação ambiental, visando educar o cidadão comum para que este pudesse manejar e controlar o seu ambiente.

Aquele evento deu grande importância à educação ambiental recomendando como indispensável um trabalho educacional voltado às questões ambientais, dirigido tanto às gerações jovens como às adultas, como forma de expansão das bases de opinião pública bem informada e capaz de propiciar uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades, inspirada no sentido de responsabilidade quanto à proteção e melhoria da dimensão humana.

Após este evento, outros vieram sem, contudo, expandir as recomendações de Estocolmo ou discutir os seus resultados, limitando-se a Conferência de Belgrado (1975) à exposição de princípios e práticas relativas ao assunto, não sendo suficientemente capaz de despertar maiores conscientizações.

Já em 1977 realizou-se o evento de maior importância dentre os anteriormente realizados, ocorrido em Tblisi-Geórgia, República da antiga União Soviética, organizada pela UNESCO em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental. Foi assim considerado porque foi a partir desta conferência que a educação ambiental teve definido os seus objetivos, princípios, estratégias e recomendações.

Em 1990 foi realizada em Moscou a Conferência Internacional, também promovida pela UNESCO em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com o objetivo de avaliar os resultados desenvolvidos durante os dez anos posteriores à conferência de 1977 e desenvolver estratégia internacional de ação em educação

ambiental para os anos 90, tendo como resultado o Relatório “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, presidida pela primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, ficando o documento conhecido como “Relatório Brundtland”.

Pós Brundtland, veio a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como Rio-92 ou ECO-92, sendo elaborada a Agenda 21, documento de suma importância voltado às questões ambientais em razão do seu conteúdo se constituir num conjunto amplo e diversificado de diretrizes, resultante de relatórios, posicionamentos anteriores das Nações Unidas e acrescido de documentos e manifestações das ONGS do Meio Ambiente, resultando na Agenda 21, que Milaré (MORAES, BENATTI, MAUÉS, 2007, p. 328), reconhece com a seguinte conceituação:

É um conjunto amplo e diversificado de diretrizes que, em vários capítulos, recorre frequentemente a outros textos das Nações Unidas, sendo resultado de relatórios e posicionamentos anteriores, enriquecidos por documentos e posições das ONGs do Meio Ambiente.

E por último a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, ou simplesmente a Rio + 20, ocorrida em junho de 2012, também no Rio de Janeiro com a participação de 193 nações. Esta conferência se diferenciou da anterior por sua composição ter se dado com a realização de eventos multidisciplinares destinados não só a discutir novas estratégias para o futuro, mas tangenciando maior abrangência das políticas de preservação ambiental direcionadas à sustentabilidade, tendo como foco principal: a economia com baixo nível de carbono, as questões energéticas, a indústria e a política das mudanças climáticas, tendo como pano de fundo uma avassaladora crise econômica europeia.

Das referências históricas trazidas ao presente estudo, verificamos que a Educação Ambiental foi agente motivador para todos esses eventos com a finalidade precípua de despertar o aumento da consciência pública para a conservação do meio ambiente.

No cotejo da proposta deste estudo, a educação de forma geral tem seus princípios regulamentados no artigo 206 da Constituição Federal vigente, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Deste dispositivo destacamos os seguintes princípios: a igualdade condicional no acesso e permanência na escola; a liberdade no aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento, da arte e do saber e; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, os quais nos direcionam à compreensão destes como o alicerce de um dever não só do Estado, mas também da sociedade. Isto porque a educação é um direito de todos voltado para o desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, logo está intrinsecamente vinculada ao desenvolvimento sustentável.

E é partindo dos princípios acima destacados que vimos nascer no ordenamento jurídico a Educação Ambiental como um dever estatal destinado a educar com cidadania uma coletividade que é igualmente responsável por preservar o meio ambiente em que vive para a sua e para as gerações futuras, como determina o artigo 225 da Constituição Federal vigente e transcrito anteriormente.

Deste modo a implementação dos sistemas educacionais: ensino fundamental, médio e superior, inscrito como princípio base da educação de um modo geral e com essência desenvolvimentista, o é também para a implementação da Educação Ambiental como uma política pública voltada à preservação do meio ambiente.

É oportuno reiterar aqui o conteúdo do disposto no artigo 225, §1º, inciso VI da Constituição, já transcrito, o qual imprime efeito preventivo e de preservação efetiva, uma vez que determina a promoção da educação ambiental nos três níveis de ensino, bem como a sua inclusão na pós graduação, também em todos os níveis. É, portanto, instrumento de difusão da cadeia do conhecimento destinado ao acesso das presentes e futuras gerações ao meio ambiente hígido.

O dispositivo nos direcionada a compreender a matriz principiológica da Educação Ambiental como sendo de natureza social, pois é destinada à preservação do patrimônio da comunidade e acesso pelas gerações futuras. Holisticamente é ainda uma questão de interdependência de gestão ambiental com a qualidade e o destino dos elementos naturais e os

fatores socioeconômicos, culturais, científicos e éticos, suscitando assim efeito de conscientização pública.

Em que pese a previsão constitucional lançada neste estudo, sabe-se que a Educação Ambiental foi inicialmente regulada (de forma geral) no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, anterior à edição da Constituição Federal/88, porém, não nos ofertou qualquer definição a seu respeito, o que inviabilizou durante anos a implementação de políticas públicas e programas coletivos que pudessem desencadear uma conscientização preservacionista do meio ambiente na população.

Após quase 20 anos depois da primeira referência acerca da Educação Ambiental, em 27 de abril de 1999, é que foi promulgada a Lei nº 9.795, que regulando a matéria, dispendo de início no artigo 1º, a sua definição:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Estabelecida a sua definição, a referida lei foi além, lhe atribuiu também o caráter de essencialidade e permanência como instrumento da educação nacional, disposto no artigo 2º da lei citadas, que transcrevemos:

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Essa atribuição torna obrigatória a sua presença de forma articulada desde os primeiros anos escolares ao ensino superior, abrangendo ainda os cursos sequenciais, os cursos de extensão, a graduação (licenciaturas e bacharelados), a pós graduação (especialização, mestrado, doutorado), nos termos da Lei de Diretrizes e bases da Educação – artigo 44, da Lei nº 9.394/96.

Ao ser revestida pelo caráter de essencialidade e permanência, essa forma articulada de inserção da Educação Ambiental em todos os níveis dos sistemas educacionais só veio ocorrer, ainda timidamente com a edição do Decreto Federal nº 4.281/02.

Assim, a partir deste decreto é que se estabeleceu as formas de implementação dessa política observando também o seu caráter integracionista às demais disciplinas, permitindo a difusão do conhecimento de forma integrada, transversal, contínua e permanente, e mais, com a adequação dos programas já vigentes e destinados à formação continuada de professores.

Há ainda outros aspectos na Lei nº 9.795/99, os quais demonstram de forma inequívoca que a Educação Ambiental além de ser um dever fundamental de proteção do meio ambiente, é ainda, um vetor contributivo para o desenvolvimento sustentável, senão vejamos:

- a) Responsabilidade educativa (art. 7º) – alcança os agentes ambientais (públicos e privados/SISNAMA), as organizações não governamentais e a própria sociedade, que além de ser um agente de atuação é também beneficiada com as ações educacionais executadas;
- b) Igualdade de importância e incentivo nas ações educacionais executadas também fora daquelas estipuladas pela Política Nacional (art. 13);
- c) Produção e divulgação de material educativo (arts. 8º, III e 3º, II) – a educação necessita de instrumentos de difusão (revistas, jornais, cartilhas, documentários), sendo a produção e divulgação de materiais educativos um vetor de grande difusão do conhecimento, pois é a partir de material com conteúdo ecológico ou ambiental que se chega à sociedade em todos os níveis, despertando assim a sensibilidade e conscientização da necessidade preservar-se o meio ambiente;
- d) Estudos, pesquisas e experiências (arts. 8º e 3º) – as metodologias, tecnologias, instrumentos e canais de informação devem estar atualizados e aptos a expandir em massa os resultados apurados pelos sistemas de pesquisa, exemplo disso são as multimídias atuais como instrumentos de difusão da informação;
- e) Globalização da Educação Ambiental (art. 8º, 3º, V) – como já dito a educação ambiental não pode ser estudada e executada de forma isolada, deve estudar-se de forma global e apuradamente aplicar-se de forma local, atendendo assim as necessidades mais urgentes de determinadas unidades ecossistêmicas locais, seria uma prática transfronteiriça;
- f) Cidadania ambiental (art. 5º) – considerando que a educação ambiental é um instrumento de conscientização pública, devem os seus instrumentos oferecerem maior alcance e eficiência à a consciência individual do ser humano, capacitando-o a compreender e se convencer de que questões ambientais são intrínsecas ao exercício dos direitos e deveres ambientais para o alcance de um maior ambiente hígido;
- g) Conteúdo educacional (arts. 4º e 5º) – os elementos que compõem o conteúdo educacional (científicos, técnicos, culturais, políticos e éticos), devem compor um sistema de educação de forma vinculada e estarem indissociavelmente relacionados.

Entre outros aspectos é a interdisciplinaridade que afasta a possibilidade da Educação Ambiental ser executada de forma isolada no currículo educacional, pois isto inviabilizaria a minoração das desigualdades regionais, cujas dimensões geográficas e populacionais exigem políticas educacionais ambientais voltadas às especificidades da natureza de cada região, mas com oportunidade de conhecimento de todas as regiões, daí a natureza de integração.

Para que seja efetiva, a Educação Ambiental como política pública intervencionista e contributiva para o desenvolvimento sustentável deve se apresentar em três modalidades: por intervenção direta (a própria execução da Lei nº 9.795/99), por regulamentação (execução do Decreto nº 4.821/02 e outros projetos e programas criados por lei) ou contratualismo (celebração de parcerias para implementação de projetos e programas de inclusão social voltados para a educação ambiental).

Deste modo, considerando os Parâmetros Curriculares Nacionais, já regulamentados pela Lei nº 9.394/96, dos quais se infere que os currículos escolares sejam adaptados às realidades locais, a educação ambiental foi introduzida neles como temas transversais da

educação formal, mantendo-se assim os objetivos, conteúdos e orientações das demais disciplinas.

Todavia, temos essa introdução já perceptível sob dois aspectos: o informal, executado com ações educacionais realizadas fora da escola, incentivada pelas organizações sociais, como uma forma de aperfeiçoamento da conscientização da problemática ambiental, difundidas com reflexões e debates dentro da própria comunidade em que está inserido o cidadão. Há o envolvimento dos entes comunitários, organizações não governamentais, instituições religiosas, a escola e a família, garantindo a difusão do conhecimento de forma hodierna, pois as ações se desenvolvem em espaços culturais, como associações, igrejas, sindicatos, casas sociais, tem características de ação social.

Já sob o aspecto formal, verificamos a ação conjunta dos Ministérios da Educação e do Meio Ambiente com a execução de políticas públicas voltadas ao crescimento horizontal (quantitativo) e vertical (qualitativo). Para o primeiro a Educação Ambiental pode ser entendida como incremento da educação pública, para o segundo, uma função nova, como nos ensina Sorrentino (2005, p. 290):

A educação ambiental insere-se nas políticas públicas do Estado brasileiro de ambas as formas, como crescimento horizontal (quantitativo) e vertical (qualitativo), pois enquanto no âmbito do MEC pode ser entendida como uma estratégia de incremento da educação pública, no do MMA é uma função de Estado totalmente nova.

O MEC e o MMA em seus respectivos setores de educação ambiental, pautados pelo ProNEA – Programa Nacional de Educação Ambiental – estão implantando programas e projetos junto às redes públicas de ensino, unidades de conservação, prefeituras municipais, empresas, sindicatos, movimentos sociais, organizações da sociedade civil, consórcios e comitês de bacia hidrográfica, assentamentos de reforma agrária, dentre outros parceiros.

Com a parceria celebrada entre o Ministério da Educação – MEC e o Ministério do Meio Ambiente – MMA, verificamos que é através do Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA que há a materialização da educação ambiental com as ações de conscientização à preservação do meio ambiente inseridas nos programas e projetos a ele vinculados e, via de consequência fomento ao desenvolvimento sustentável.

Importante destacar aqui que o Ministério do Meio Ambiente contribui para o desenvolvimento sustentável a partir da transversalidade que reveste suas linhas de ação e forma de atuação. As primeiras com a gestão e planejamento da educação ambiental no país, a formação de educadores e educadores ambientais e a comunicação para a educação ambiental. A segunda, pela ação integrada com as Secretarias do Meio Ambiente, o IBAMA, a Agência Nacional de Águas e o Instituto Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

E a parceria entre os dois ministérios se concretiza a partir do gerenciamento da linha de ação executada pelo Departamento de Educação Ambiental-MMA, que também contribui com o gerenciamento da forma de atuação, unindo-se à Coordenação Geral da Educação Ambiental do Ministério da Educação, que é responsável pela gestão da Política Nacional de Educação e implantação do ProNEA.

Dessa cooperação ministerial em prol da conscientização pública para conservação do meio ambiente nasce uma ferramenta de grande importância: o Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental (SIbea).

Esse sistema é desenvolvido numa parceria entre governo e a sociedade, que se concretiza por uma rede de contato constituída por educadores vinculados à plataforma lattes do CNPQ e, sua finalidade precípua é desenvolver estudos e ferramentas voltadas à melhoria da educação e da gestão ambiental.²

Quanto à contribuição do Ministério da Educação à implementação da Educação Ambiental, verificamos na lição de Sorrentino acima citada, que ela aqui se apresenta como uma política pública com reflexos na execução das ações reguladas pela Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, passando essa a sofrer os efeitos do artigo 5º, da Lei nº 9.795/99, *in verbis*:

Art. 5º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II – a garantia da democratização das informações ambientais;
- III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V – o estímulo à cooperação das diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Da leitura do dispositivo acima é possível refletir a Educação Ambiental como um processo de educação voltado ao conhecimento integral dos problemas ambientais, não só limitados aos impactos e aos danos, mas também aos demais aspectos a ele vinculados: ecológico – psicológico – legal – político – econômico – social – cultural – científico – ético;

² <http://sibea.mma.gov.br8080/dcsibea>.

pois só através desse exame é que teremos ela terá sua efetividade voltada para a difusão de conhecimento, com a conseqüente formação de uma consciência e ética ambiental contributiva para a sustentabilidade.

Portanto, de forma objetiva, se não houver uma promoção da consciência ética e contributiva para as questões ambientais, não adianta o caráter de transversalidade e de integração educacional atribuído pela Lei nº 9.394/96 - LDB à educação ambiental, porque não vai atender ao fim precípua que é a conservação do meio ambiente, conforme previsão expressa no § 7º do art. 26, transcrito abaixo:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

...

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Não basta só a integração curricular da educação ambiental junto ao sistema educacional, a formação do cidadão e a qualificação/habilitação de docentes na área, de forma isolada, é necessário o planejamento em rede envolvendo a todos, com a inclusão do meio ambiente como objeto de estudo e uma metodologia eficaz; aquela que ultrapassa as ações educativas, capaz de tocar a consciência dos receptores dos ensinamentos de forma a despertar-lhe comportamentos e condutas de práticas contínuas na preservação e manutenção do meio ambiente em total higidez.

Deste modo verificamos que a legislação que regulamenta a Educação Ambiental e sua inserção no sistema educacional tem perspectivas concretas de ser instrumento importante para o desenvolvimento sustentável. E isso fica perceptível pelo conteúdo do art. 5º da Lei nº 9.795/99, ao instituir a Política Nacional de Educação Ambiental, como forma de dar efetividade à determinação constitucional que atribui ao Poder Público e à coletividade zelar pelo meio ambiente com todas as suas implicações.

Estas implicações são de duas ordens: uma de ordem pedagógica, que se concretiza com a transversalidade da educação ambiental inserida nos sistemas educacionais transformando-os em instrumentos de integração disciplinar capazes de despertar a consciência humana, o sentido de solidariedade, a redução de condutas humanas individuais, dando unidade e convergência às ações de preservação e manutenção do meio ambiente sadio. A outra, de ordem social; considerando que o meio ambiente é um patrimônio universal, os indivíduos

devem ser preparados para viver em sociedade e, diante disso as questões sociais tomam importância na execução da educação ambiental, que necessita neste aspecto despertar a consciência dos indivíduos para uma cultura de vida saudável e para o consumo sustentável de forma continuada.

Deste modo podemos compreender a educação ambiental como um valioso instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável em razão dos seus programas e projetos executáveis tanto como a política pública de competência do Poder Público, como também por aqueles desenvolvidos por entidades não governamentais, que envolvem a coletividade para prática de condutas de preservação sob os aspectos: ecológico, psicológico, legal, político, econômico, social, cultural, científico e ético.

É, por fim, um instrumento capaz de promover mudanças de atitudes e de comportamentos através de ações coordenadas e orientadas para a melhoria das condições socioambientais, alcançando assim a sua finalidade precípua que é a efetiva prevenção do meio ambiente, com a conscientização da geração presente e assegurando às futuras gerações o acesso ao meio ambiente hígido.

3. A implementação da Política de Educação Ambiental o Amazonas e a sua contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado.

A história da educação no Amazonas, região distante dos centros urbanos, com a maior bacia hidrográfica e reserva florestal e expressivo parque industrial, dotada de um vasto conjunto de fauna e flora, e clima influente nas condições climáticas das demais regiões, no presente estudo, nos leva primeiro a uma reflexão biogeográfica e histórica que a difere do restante do país.

Esse reflexo se funda no contexto do universo escolar dessa região úmida, silente e distante, mas com um marco natural como fator preponderante para alimentação, transporte, geração de energia, irrigação da floresta, da várzea e do próprio processo de evaporação dos gases: a água, os rios.

Ao percorrermos os ensaios históricos e literários relativos à nossa região verificamos que as culturas passadas se integravam ao rio e à floresta, pois viviam ou encravados nela, povos conhecidos como de “terra firme” ou às margens do rio, conhecidos como de “cultura de várzea”, e faziam das águas um sistema de transporte fluvial precário ao mesmo tempo que eram a fonte lazer, como nos ensina Pontes Filho (2011, p. 47, 48):

Povos de cultura de terra firme. Esses povos viviam em áreas mais distantes dos rios, em geral na floresta fechada e conviviam num ecossistema singularmente frágil, de solo ácido e pouco resistente.

Em função disso, dependiam um pouco mais da caça, da pesca e da coleta dos que os povos de várzea, uma vez que a agricultura, para a qual usavam a técnica da queimada, era muito menos produtiva que nas regiões de várzea.

Povos de cultura de várzea. Os povos de cultura de várzea constituíram-se na grande maioria dos grupos que ocupavam a Amazônia, especialmente quando comparados aos povos de terra firme, à época pré-colonial.

A região de várzea é constantemente fertilizada pelos rios, o que permitiu a estes povos disporem de solos mais propícios para a lavoura e também tivessem uma rica dieta alimentar, na qual se podia encontrar uma variedade de alimentos (...).

Além do rio, outros elementos associados à educação no Amazonas não podem ser desprezados no presente estudo ou estudados de forma dissociada, haja vista a sua influência nas questões sociais desse Estado – as questões indígenas e a floresta.

Quando nos referimos às questões indígenas, destacamos a organização e administração que cada etnia empreendia ao seu povo, desde a ocupação da terra, os costumes de cada aldeia, as formas de cultivo, e uma prática comum a maioria delas, a circulação de sementes como um fator de troca de conhecimentos e técnicas de agricultura e melhoramento dos cultivares. Há ainda, as regras de ordem social, a formalização das famílias no regime monogâmico e poligâmico, todo esse convívio em harmonia com a natureza, como nos ensina Pontes Filho (2011, p. 49,50):

Os índios sabiam, portanto, conviver com a natureza (ecossistema amazônico), minimizando os transtornos ou conflitos sempre presentes por ocasião do homem sobre a natureza, tirando proveito econômico e ecológico disso.

A floresta como elemento destinado à educação é outro fator importante aos estudos, dada a sua influência originada dos conhecimentos tradicionais dos povos da floresta, pois o “saber fazer” não tem a atenção merecida no processo educacional amazônico, pois não foi utilizado de forma concreta, impedido que a educação fosse construída também com esta realidade sociocultural, como nos ensina Candotti (2011, p. 79).

Em nossa educação, o “saber fazer” ganha muito pouca atenção. Predomina o que é abstrato conceitual. As aulas de matemática ganham cinco horas ou mais por semana, mas temos meia hora ou zero hora de dança, música, cozinha, culinária, exercícios manuais, artesanato ou trabalhos com argila, papel, madeira e tudo mais que está relacionado com fabricar objetos de utilidade.

A educação no Amazonas ainda padece de muitos males, dentre eles o desconhecimento das questões regionais e para que sejam conhecidas é necessário caminhar pelos seus rios, pelas

suas florestas, adentrar no mundo vivente às margens dos rios, lagos e igarapés desse Estado e conhecer os costumes ribeirinhos e indígenas, a forma de sua integração com o mundo urbano e atual.

É preciso conhecer a Amazônia e, via de consequência o Amazonas, para que possam ser positivas as políticas destinadas à efetiva proteção do seu patrimônio ecológico, histórico e cultural.

Quando isso não acontece a educação não será efetivamente uma política pública eficaz e, se tornando fator prejudicial à implementação da Educação Ambiental dado à sua natureza transversal e integracional, segundo Santos (2011, p. 84):

Por tudo isso é necessário reconhecer que as questões regionais precisam e devem ser discutidas em primeiro lugar com a sociedade amazônica, em segundo com a sociedade brasileira e, somente após essas discussões – havendo dúvidas – é que deve ser convocada a comunidade externa.

É preciso caminhar pela Amazônia para poder conhecê-la; sem isso será impossível defendê-la e protegê-la e continuaremos onde estamos.

Não se pretende com o presente estudo, regionalizar a educação, em especial a ambiental, mas destacar a necessidade de integração dos elementos regionais aos conhecimentos gerados pela globalização, tornando o processo educativo mais abrangente, como destaca Adalberto Luiz Val (2011, p. 95):

Não é possível trazeremos para a Amazônia livros que ensinem o L de leão e o U de uva para nossas crianças do interior. Em uma oficina no interior, levamos um livro paradidático que foi produzido aqui no instituto chamado *Zizi o peixinho falante*. Uma das crianças que participou da oficina nos contou que gostou do livro, pois nele havia o peixe que seu pai trazia para casa e – o mais interessante – ela poderia mostrar para a professora que estava correta ao pintar o rio de preto e sua nota não seria mais zero. Precisamos repensar o conceito escola-lugar e trabalhar a escola-vida, transformação e experiência. Ver a fotossíntese lá fora e estudar morfologia e anatomia sem a cartolina é fundamental.

Diante desta manifestação entre escola – realidade – aprendizado - vida, emerge um outro fator que merece reflexão: a preparação do docente para enfrentar as disparidades do processo educativo amazônico. O despreparo do professor que não teve oportunidade de se qualificar adequadamente e a dinâmica dos processos educativos levou ao desprestígio do educador na sociedade, que segundo Santos (2011, p. 98): “nos levou a um ensino anacrônico, repetitivo maçante e que leva os estudantes ao desinteresse, especialmente aos adolescentes”. Isso é perceptível, pois não há ações metodológicas que possam despertar a curiosidade e tornar o aprendizado mais atrativo.

No âmbito das mazelas educacionais aqui refletidas, não se pode negar que o Poder Público estadual tem enfrentado, com dificuldades, mas as tem enfrentado no processo de transformação na educação regional para atender a implementação do Programa Nacional de Educação Ambiental.

A implementação da Educação Ambiental no Estado, como diretriz constitucional e obrigatória tem regulamentação específica na Constituição do Estado do Amazonas no art. 230, sua importância no vetor de conscientização e prevenção do meio ambiente só foi reconhecida no ano de 2005, com a criação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental no Amazonas, pelo Decreto estadual nº 25.043, de 1º de junho de 2005.

Esta Comissão é formada pelos seguintes órgãos e entidades não governamentais, segundo o art. 4º do referido decreto: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS; Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; quatro instituições de pesquisa; quatro Organizações Não-Governamentais ambientalistas, que desenvolvam ações em Educação Ambiental; quatro movimentos sociais e associações que desenvolvam ações em Educação Ambiental; quatro entidades representantes de instituições municipais, que desenvolvam ações em Educação Ambiental; quatro entidades representantes de instituições federais; quatro entidades representantes do setor empresarial. Cada representante com mandato de dois anos, respeitada a paridade entre os Poder Público e a Sociedade Civil.

As atribuições da citada comissão estão dispostas no artigo 2º do Decreto estadual nº 25.043/05, *in verbis*:

Art. 2º. A CIEA-AM terá as seguintes atribuições:

I – gerir o Programa Estadual de Educação Ambiental, considerando a autonomia popular através dos Grupos de Trabalho locais;

II – fomentar parcerias entre instituições governamentais e não-governamentais, públicas e privadas e organizações sociais, que realizam atividades na área da Educação Ambiental;

III – promover intercâmbio de experiência e concepção que aprimorem a prática de Educação Ambiental;

IV- estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política nacional de Educação Ambiental, na qualidade de interlocutor do Estado junto ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação;

V - promover articulação inter e intrainstitucional buscando a convergência de esforços no sentido de promover a implementação da Política nacional de Educação Ambiental e a geração das diretrizes estaduais de Educação Ambiental;

VI – contribuir com ações que promovam a inserção de Educação Ambiental nos currículos escolares, de modo transversal, em todas as áreas e conteúdos dos diversos níveis e modalidades de ensino e nos diversos órgãos e secretarias do estado e dos municípios;

VII – promover a Educação Ambiental a partir das recomendações da Política Nacional de Educação Ambiental e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de educação ambiental;

VIII – promover a divulgação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, junto aos diversos setores da sociedade, por meio da realização de fóruns, oficinas e seminários regionais no Estado;

IX – fomentar as ações de Educação Ambiental através de um programa contínuo e permanente de formação e de comunicação socioambiental;

X – propor aos órgãos competentes, que são entes federados, a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações em Educação Ambiental.

Com efeito as atribuições desta Comissão têm grande abrangência, em especial aquelas previstas nos incisos I, V, VI, VII, IX, pois gerenciar, fomentar, estimular, promover ações – educação e divulgação, necessitam do envolvimento não só do Poder Público, como também da sociedade, daí porque é também responsável pela realização de eventos que possam oferecer além de informações acerca da importância da conscientização de proteção ao meio ambiente coletiva, mas também de que pode ser parceira em projetos e programas criados pela coletividade, os quais podem ser encartados no Programa Estadual de Educação Ambiental.

Deste modo regulados os primeiros passos da implementação da Educação Ambiental no Amazonas, na busca de maior consolidação da política estadual de educação ambiental, em 02 de janeiro de 2008, foi editada a Lei nº 3.222, que dispôs de forma específica sobre a Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas, cujas diretrizes foram estabelecidas no art. 25:

Art. 25. Com base nas diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, dentre outras ações, à Educação Ambiental cabe a busca pela qualidade de vida das sociedades contemporâneas, por intermédio do senso cidadão e da promoção do equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e a conservação ecológica para as atuais e futuras gerações.

A edição da citada lei, concretiza o dever competente e concorrente do Estado e do Município em implementar políticas públicas voltadas à educação ambiental imposto a estes entes federados pela Lei nº 9.975/99, conforme estabelecido no art. 6º, I e art. 26 da citada lei estadual, *in verbis*:

Art. 6º. Na implementação da Política Estadual de Educação Ambiental compete:

I – ao Poder Público garantir as políticas de Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, engajando a sociedade na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

...

Art. 26. Caberá ao Poder Público, ao nível estadual e municipal:

I – incorporar a dinâmica e a complexidade ambiental (visão sistêmica) nas políticas, planos, programas, projetos, propostas e ações de Educação Ambiental;

II – desenvolver ações de Educação Ambiental de forma integrada, envolvendo organizações governamentais, não governamentais e empreendedoras, no âmbito estadual e municipal, de modo a estimular a cultura de cooperação, fortalecendo parcerias institucionais e reduzindo conflitos no processo de gestão, pela falta de compatibilidade de ações e/ou superposições de competências;

III – articular a interface da Educação Ambiental de forma transversal nas diversas políticas, planos, programas, projetos, propostas e ações inter e intra-governamentais;

IV – inserir a Educação Ambiental nos projetos e ações públicas e privadas com potencial de impacto ambiental, para que, durante o processo de licenciamento, como estabelece a legislação vigente da Política Nacional do Meio Ambiente e do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, se desenvolvam ações contínuas e consistentes direcionadas, prioritariamente, a sua área de influência e a comunidade local;

V – estimular o intercâmbio de experiências regionais exitosas em países, estados e municípios que formam o bloco amazônico, de modo a contribuir para a elaboração e implementação de políticas públicas, programas, projetos, propostas e ações de Educação Ambiental;

VI – fortalecer os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e a popularização da Rede Brasileira de Educação Ambiental – REBEA e da Rede Amazônica de Educação Ambiental – RMEA, bem como a implementação e/ou fortalecimento das Redes Locais de Educação Ambiental para a socialização dos processos de gestão;

VII – implantar e/ou fortalecer setores de Educação Ambiental nos Órgãos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, ao nível estadual e municipal, para a internalização das diretrizes das Políticas de Educação Ambiental, subsidiadoras do processo de gestão;

VIII – fomentar a formação inicial e continuada de gestores públicos, agentes ambientais, formadores de opinião e demais recursos humanos das organizações governamentais, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, no âmbito estadual e municipal, em técnicas, processos e procedimentos voltados para a promoção de uma gestão integrada e participativa;

IX – destinar e assegurar recursos (orçamentário- financeiros) para implantação e implementação de programas, projetos e ações de Educação Ambiental que contribuam para a gestão dos recursos ambientais e o repasse de tecnologias adequadas aos ecossistemas visando o respeito e a valorização das diversidades culturais;

X – priorizar a concessão de empréstimos públicos e/ou isenções fiscais de quaisquer ordens e royalties pelas empresas que comprovem efetivos investimentos e aportes financeiros, no desenvolvimento de ações de Educação Ambiental de acordo com o Programa Estadual de Educação Ambiental;

XI – promover a gestão participativa de recursos financeiros destinados a programas, projetos e/ou ações de Educação Ambiental;

XII – fomentar a construção da Agenda de Educação Ambiental Local, com as representações das comunidades nas áreas específicas/localidades, para uma gestão participativa;

XIII – criar programas de gerenciamento para a questão de extrativismo mineral e vegetal.

Estabelecido o dever público competente e concorrente do Estado e Município na implantação, implementação e execução da Política Estadual de Educação Ambiental, criada pela Lei nº 3.222/08, ficando nosso estudo limitado ao dever estadual, nos chama atenção a demora na regulamentação da lei específica, que deveria ter sido regulamentada em 90 dias após a sua publicação, conforme o art. 54, abaixo transcrito:

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual do Meio Ambiente e o Conselho Estadual de Educação.

Entretanto, com um conteúdo de larga abrangência e de urgência na implementação das ações contidas naquele repositório legal, a sua regulamentação só ocorreu em 29 de junho de 2012, com a edição do Decreto governamental nº 32.555.

A lei da Política Nacional de Educação, como visto anteriormente estabelece ao Poder Público Estadual deveres de larga abrangência, em especial, o desenvolvimento de ações de Educação Ambiental, a sua inserção nos projetos e programas de potencial impacto ambiental, o fortalecimento das Redes de Educação Ambiental, a internalização das diretrizes das Políticas de Educação Ambiental, o fomento da formação inicial e continuada dos recursos humanos para serem inseridos na gestão integrada e participativa vinculada à Educação Ambiental e no fomento de buscar recursos para sustentar os programas e projetos de Educação Ambiental.

Porém, para a efetivação dessas ações é necessária a criação do Programa Estadual de Educação Ambiental, com a construção da Agenda de Educação Ambiental, e esses dois instrumentos ainda não foram criados e nem regulamentadas as suas ações, o que inviabiliza os estudos conclusivos quanto a positivação da Política Estadual de Educação de Educação Ambiental, como um vetor contributivo para o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas.

Todavia há atividades de coordenação Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas – CIEA-AM, subsidiada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável, para a criação e implementação do Programa de Educação

Ambiental estadual, que deverá ser gerido pela referida comissão, nos termos do art. 8º, II do Decreto estadual nº 32.555/12, transcrição abaixo:

Art. 8º. Caberá a CIEA-AM como Órgão Gestor da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas:

...

II – gerir o Programa Estadual de Educação Ambiental, considerando a autonomia popular através dos Grupos de Trabalho locais;

Em visita ao sítio virtual da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas – CIEA-AM, verificamos que as ações a serem desenvolvidas para criação do Programa Estadual de Educação Ambiental estão setorizadas de acordo com os grupos de trabalho mencionados no dispositivo legal transcrito, os quais ainda não concluíram suas atividades e, portanto ainda não foi criado o esperado Programa Estadual de Educação Ambiental:

Neste ano, a CIEA está focada em mobilizar as diferentes instituições para a construção do Programa Estadual de Educação Ambiental, para o Estado do Amazonas, que vai deste modo nortear todas as ações de Educação Ambiental no estado, facilitando assim, a correspondência dessas ações em âmbito estadual. São 8 Grupos de Trabalho elaborando propostas referentes às seguintes linhas de ação: Educação Ambiental no âmbito da Educação Formal, Educação no Processo de Gestão Ambiental, Educação Ambiental, Informação e Comunicação, Educação Ambiental e Produção Científica, Educação Ambiental e Mobilização Social, Educação Ambiental e Diversidade Cultural, além dos Objetivos, Diretrizes, Princípios e Histórico.³

Portanto, considerando o processo de gestão ambiental voltado para a educação ambiental estabelecido no art. 25, com os deveres a serem cumpridos pelo Poder Público estabelecido no art. 26, ambos da Lei nº 3.222/08, já transcrito, entendemos que a Política Estadual de Educação Ambiental ainda não foi implementada em sua totalidade no Estado do Amazonas, haja vista que ainda não foi criado o Programa Estadual de Educação Ambiental.

Entretanto, em que pese a inexistência ainda de programa estadual específico voltado à educação ambiental, em homenagem ao princípio da participação, destacamos neste trabalho algumas ações singulares desenvolvidas por programas e por campanhas institucionais ou mesmo por entidades não governamentais que vêm contribuindo sobremaneira para a educação ambiental, dentre elas:

a) A atuação da Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias da justiça estadual do Amazonas, cuja titularidade até o mês passado pertenceu ao Dr. Adalberto Carim Antônio, que em paralelo às atividades da judicatura, desenvolve um

³ <http://www.sds.am.gov.br/2011-09-27-04-55-44/noticias/ciea/233-comissao-interinstitucional>.

trabalho pedagógico de conscientização ambiental com a produção e emissão de periódicos informativos destinados à educação infantil;⁴

b) o Espaço da Cidadania Ambiental – ECAM, situado no piso Açai do Manauara Shopping, como um braço do Judiciário (VEMAQA) nessa política de educação e conscientização ambiental da população manauara, sendo este um espaço destinado às atividades pedagógicas e acadêmicas, utilizável por todos os níveis educacionais, ou seja, do ensino fundamental aos cursos de pós graduação *lato e strictu senso*. É também um espaço utilizado para mostras fotográficas, cinematográficas, culturais, oficinas e demais atividades voltadas exclusivamente para o meio ambiente;⁵

c) a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, juntamente com o Instituto Ambiental do Amazonas, reinauguraram a biblioteca do órgão com muitos títulos destinados exclusivamente ao meio ambiente, ecologia, direito ambiental, geografia, políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente, com programas executados nos bairros e o acesso à leitura mediante a biblioteca móvel do IPAAM, estruturada num ônibus que se instala nos dias de programação no local do evento, com a realização de atividades lúdicas e educativas;⁶

d) com destaque à qualificação docente a Universidade do Estado do Amazonas, oferece o curso de pós graduação *strictu senso* – Mestrado em Direito Ambiental, implementando também no ano de 2001, único da região norte e voltado para as especificidades regionais, com a finalidade de atender de forma eficaz a qualificação dos docentes do Amazonas.⁷

Ainda é tímido o avanço do Estado do Amazonas na implementação da Educação Ambiental, porém, até que seja criado e executado o Programa de Educação Ambiental é necessário que nem os educadores, os educandos e a coletividade não esmoreçam diante das dificuldades e da morosidade do processo, cultivando nas escolas a continuidade da construção do conhecimento; cobrando nas ações governamentais as políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente e das organizações não governamentais, que continuem os movimentos ambientalistas voltados para o alerta quanto às consequências da devastação ambiental.

Afinal, a aprendizagem como processo de conhecimento está sujeita às circunstâncias sociais e econômicas, vinculadas ao lugar, tempo, modo e influência dos agentes envolvidos direta e indiretamente, exigindo atitude, duração e experimentação.

Quando nos referimos à educação ambiental, consideramos que este assunto está amplamente voltado para a cidadania, pois se configura como fator determinante não só de consolidação de sujeitos cidadãos, mas na própria formação de sujeitos dotados de cidadania,

⁴http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_qcontacts&view=local&id=442%3Avemaqa&catid=242%3Acapital--varas-especializadas--civeis&Itemid=254

⁵http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_qcontacts&view=local&id=442%3Avemaqa&catid=242%3Acapital--varas-especializadas--civeis&Itemid=254

⁶ <http://www.sds.am.gov.br>

⁷ www.uea.edu.br

ética e valores morais, se implementada desde os primeiros anos escolares, poderá ter melhores resultados.

Para o encerramento dos nossos estudos e na verificação de atendimento das finalidades previstas na Lei estadual nº 3.222/08, como uma contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas é necessário tecermos considerações relativas ao desenvolvimento sustentável, marco das questões ambientais.

Em 1972, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, da qual participavam países de primeiro mundo, o desenvolvimento sustentável foi definido como uma forma de desenvolvimento econômico, que não pusesse em risco ou contribuísse para a escassez dos recursos naturais, ficando assegurado o acesso a esses recursos às presentes e futuras gerações. Atualmente, essa definição vai muito além, pois não se limitou somente aos países de primeiro mundo, passou a ser uma preocupação global.

O desenvolvimento sustentável já era expressão de preocupação na década de 1960, segundo Mota (2001, p. 160), com a reunião de várias áreas da ciência que resultou no Relatório do Clube de Roma, mas não ofereceu definição, apenas referenciou questões relativas ao futuro do planeta:

quando o empresário Aurélio Peccei reuniu em Roma cientistas de várias áreas: demografia, sociologia, economia, geografia e engenharia, para discutir e elaborar um relatório sobre questões relativas à população, recursos naturais, produção industrial, produção de alimentos, poluição, marcando historicamente as tendências futuras do planeta. O documento ficou conhecido como Relatório do Clube de Roma.

Mas foi a partir dos debates emergentes pós Relatório do Clube de Roma que o termo desenvolvimento construído com a incorporação da questão ambiental, proposta por Ignacy Sachs que fez a conciliação entre ecologia e crescimento com base na aplicação de tecnologias adaptativas ao meio ambiente, aos recursos naturais e às reais necessidades da população, denominando esta proposta de Ecodesenvolvimento.

Em 1987 com a materialização da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, formada em 1984 por representantes de 21 países e presidida pela primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, após analisar e avaliar os avanços da degradação ambiental e a eficácia das políticas já implementadas, surge a conceituação de “desenvolvimento sustentável”, extraída do Relatório Brundtland: “é o desenvolvimento que satisfaz às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades”.

No relatório da Comissão Interministerial brasileira para a Conferência do Rio de Janeiro em 1991, Cima (PHILIPPI e PELICIONI, 2005, p. 160), registra:

o desenvolvimento sustentável seria atingido pela retomada do crescimento e melhor distribuição de seus benefícios e pela racionalização do uso de energia; o atendimento das necessidades básicas das populações, pela estabilização dos níveis demográficos; a conservação da base de recursos, pela reorientação da tecnologia no sentido da redução de seu impacto ecológico e incorporação de critérios ambientais nas decisões econômicas.

A conceituação de desenvolvimento sustentável apesar de uma inesgotável pesquisa epistemológica e científica ainda não nos permite entendê-la como concluída, entretanto, pelos estudos já desenvolvidos e publicados o que se percebe é que sua essência está no equilíbrio das ações desenvolvimentistas no âmbito da tecnologia e da economia de forma que não venham atentar contra os recursos naturais, ou seja, preservando-os e evitando a sua escassez de forma que possam ser acessíveis pela geração presente e futura.

E é nesse prisma que se invoca a educação ambiental como vetor de desenvolvimento sustentável, pois é a partir da reorganização e reavaliação de conceitos éticos, científicos, econômicos, sociais, culturais e ecológicos que esse acesso será garantido, pois somente através do conhecimento e do saber o homem é transformado e poderá descobrir seus próprios valores e também os valores ambientais existentes ao seu redor, pois ao mesmo tempo em que se apropria desses bens ambientais pode transformá-los em bens úteis sem o desperdício dos sistemas naturais.

No âmbito federal verifica-se a efetividade da Política Nacional de Educação Ambiental, porém, no estadual, especificamente no Amazonas, ainda não podemos considerar como uma política pública implementada e atuante, posto que sem o Programa Estadual de Educação Ambiental, o processo do aprendizado, conhecimento – experimento – resultado da a sabedoria fica prejudicado em razão da ausência das ações a serem executadas para o atendimento do disposto na Lei estadual nº 3.222/08, fomentado ainda mais pela fragilidade das políticas informais em despertar na coletividade essa consciência protetiva ao meio ambiente.

Não desmerecendo e nem desprezando as ações singulares de educação ambiental já implementadas no Amazonas, verifica-se que a efetividade da Educação Ambiental como vetor de desenvolvimento sustentável neste Estado, ainda não está consolidada, pois a execução da Política Estadual de Educação Ambiental do Estado do Amazonas para o atendimento dos seus objetivos finalísticos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 3.222/08, necessita da criação e execução do Programa Estadual de Educação Ambiental que ainda não foi criado, como alhures já explicado.

4. Considerações Finais.

Com o encerramento do presente trabalho os estudos aqui nos permitiram concluir que a Educação Ambiental pode ser considerada como uma das políticas públicas de maior abrangência nas ações de conscientização pública voltada à conservação do meio ambiente.

O seu marco regulatório que a reveste de direito e dever faz nascer uma relação de integração entre o individual, o coletivo e o Poder Público, lhes impondo a realização de ações individuais e coletivas que se completam para efetivar a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Porém, para que isso aconteça é necessário que a Política Nacional de Educação Ambiental esteja efetivamente implementada e isso envolve outros entes da federação, Estados e Municípios, de forma que em conjunto possam dar cumprimento ao dever fundamental de difundir a cadeia do conhecimento voltada para as questões ambientais.

Outro fator importante alcançado com o presente trabalho foi a possibilidade da Educação Ambiental se transformar em importante instrumento para o desenvolvimento sustentável, haja vista que sua implementação deve ocorrer em todos os níveis do sistema educacional, o que permite o desenvolvimento de estudos em todos os aspectos: ecológico, psicológico, legal, político, econômico, social, cultural, científico e ético, o que faz nascer do caráter preventivo das suas ações um alerta valioso para as ações que possam causar significativo impacto ambiental ou mesmo, para apurar os fatores que causam minoração ou majoração às desigualdades regionais e sociais.

Especificamente para o Estado do Amazonas, após a reflexão biogeográfica e histórica e as considerações quanto à sua diversidade regional, nos causou surpresa um Estado com a maior bacia hidrográfica e reserva floresta, um expressivo parque industrial, a diversidade animal e vegetal e as condições climáticas influentes, ainda não está executando com eficiência e eficácia a Política Nacional de Educação Ambiental.

Em que pese já esteja criada a Política Estadual de Educação Ambiental, um dos vetores de execução da Política Nacional de Educação Ambiental, a sua implementação ainda não é efetiva, haja vista que ainda não foi criado o Programa Estadual de Educação Ambiental e, por consequência a Agenda Ambiental, o que inviabiliza a criação e execução regular de ações específicas e que sejam eficazes na conscientização pública para preservação do meio ambiente nesse Estado.

O marco regulatório estadual é rico em ações ponderadas e de grande valor social, todavia, vinculados à criação do Programa Estadual de Educação Ambiental, e como ainda não aconteceu, as ações estão sendo realizadas isoladamente ou em parcerias formalizadas para uma

ação singular, o que impede a apuração do efetivo cumprimento dos objetivos estabelecidos na Política Estadual de Educação Ambiental.

Não há dúvida de que a Educação Ambiental bem implementada em todos os níveis do sistema educacional é fundamento sólido para a implementação e difusão de ações que possam proporcionar concretamente a conscientização pública voltada para a conservação do meio ambiente, o que não encontramos, ainda, no Estado do Amazonas.

Por estas razões não entendemos a Política Estadual de Educação Ambiental, como uma política pública de natureza contributiva positiva para o desenvolvimento sustentável do Estado, pois a ausência de ações intrínsecas à ela e em cumprimento à Política Nacional de Educação Ambiental ainda não foram efetivadas e, por isso não desperta a sabedoria necessária e capaz de fazer o ser humano refletir sobre suas ações e condutas quanto à reconstrução e preservação do meio ambiente hígido.

5. REFERÊNCIAS.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Congresso Nacional. Brasília.1988.

AMAZONAS. **Constituição do Estado.** Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Manaus. 1989.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 25 de julho de 2014.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 25 de julho de 2014.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 26 de julho de 2014.

BRASIL. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm. Acesso em: 25 de julho de 2014.

AMAZONAS. Lei Ordinária nº 3.222, de 02 de janeiro de 2008. Dispõe sobre a Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.imprensaoficial.am.gov.br>>. Acesso em: 26 de julho de 2014.

AMAZONAS. Decreto nº 32.555, de 29 de junho de 2012. Regulamenta a Lei nº 3.222, de 2 de janeiro de 2008, que instituiu a Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.imprensaoficial.am.gov.br>>. Acesso em: 26 de julho de 2014.

AMAZONAS. Decreto nº 25.043, de 1º de junho de 2005. Institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.imprensaoficial.am.gov.br>>. Acesso em: 26 de julho de 2014.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental** – 6ª ed. rev. ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002.

BARBOSA, Walmir de Albuquerque; RAMOS, José Ademir Gomes. **Proformar e a educação no Amazonas**. Manaus: UEA Edições, Editora Valer, 2008.

BENCHIMOL, Samuel. **Zênite ecológico e Nadir econômico-social – Análises e propostas para o desenvolvimento sustentável da Amazônia**. Manaus: Valer, 2001.

BURSZTYN, Marcel; VIANNA, João Nildo de S.; FROTA, Ivaldo; DRUMOND, José Augusto; LITTLE, Paul E.; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; KLINK, Carlos A.; BERNARDO, Maristela; MOTA, Carlos Renato; BARTHOLO JR., Roberto. **A Dificil Sustentabilidade – Política energética e conflitos ambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, [S.d.].

CADERNO DE DEBATES TOMO IV. Manaus: GEEA Grupo de Estudos Estratégicos Amazônicos/Organizadores: Adalberto Luiz Val, Geraldo Mendes dos Santos. Editora INPA, 2011.

CANDOTTI, Ennio. Às margens da Educação na Amazônia. Caderno de Debates Tomo IV, Manaus, p. 67-84.

COSTA, César Augusto Soares da; CAPOLINGUA, Vanessa Hernandez. Contribuciones a las Ciencias Sociales. **A inserção da Educação Ambiental no Direito: Horizontes Interdisciplinares**. Disponível em: <<http://www.eumed.net/ver/cccn/13/hcsc.html>>. Acesso em: 19 de julho de 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2 ed. rev - São Paulo: Max Limonad, 2001.

FREIRE, William e Daniela Lara Martins (coord). **Dicionário de Direito Ambiental e Vocabulário Técnico de Meio Ambiente**. Editora Mineira de Livros Jurídicos LTDA, 2003.

MESSEDER, Hamurabi. **LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei nº 9.394/1996**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental – Cidadania e Sustentabilidade**. Disponível em: <<http://scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental como política pública.** Educação e pesquisa. São Paulo, v.31, maio/ago.2005. Disponível em:<<http://scielo.br/pdf/ep/v31n2/a10v31n2.pdf> >. Acesso em: 18 de julho de 2014.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Identidades da Educação Ambiental Brasileira.** Ministério do Meio Ambiente. Brasília: MMA, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. FILHO; Ney de Barros Bello Filho (org.). – **Direito ambiental contemporâneo.** - São Paulo: Manole, 2004.

MEDEIROS, Juliana Terezinha da Silva. **Educação Ambiental como instrumento de proteção jurídica do meio ambiente e construção da cidadania.** Disponível em:<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/13_864.pdf>. Acesso em: 19 de julho de 2014.

MELO, Soraia; TRAJBER, Raquel; HENRIQUES, Ricardo. **Educação Ambiental: aprendizes de sustentabilidade.** Brasília, março de 2007. Disponível em:<<http://www.portal.mec.gov.br/dmdocumentos/publicacao2.pdf>> . Acesso em: 18 de julho de 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário/ÉdisMilaré; prefácio Ada Pellegrini Grinover.** – 6ª ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Raimundo José Helder; MAUÉS, Antônio Moreira – organizadores. **Direito Ambiental e Políticas Públicas na Amazônia.** Cursos II e III. Belém: ICE, 2007.

ROCHA, José Sales Mariano da. **Educação Ambiental Técnica para os ensinos fundamental, médio e superior.** Brasília: 2.ed./ver.ampl./ABEAS, 2001.545p:il.

PHILIPPI JR., Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi, editores. **Educação Ambiental e Sustentabilidade.** São Paulo: Manole, 2005.

SANTOS, Antônio dos. Às margens da Educação na Amazônia. Caderno de Debates Tomo IV, Manaus, p. 86-87, 2011.

SANTOS, Geraldo Mendes dos. Às margens da Educação na Amazônia. Caderno de Debates Tomo IV, Manaus, p. 96-103, 2011.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS. <http://www.sds.am.gov.br>. Acesso em: 29 de julho de 2014.

SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. <http://sibea.mma.gov.br8080/disibea>. Acesso em: 27 de julho de 2014.

TELLES, Tenório. BRAGA, Celdo. **Meio Ambiente: educação e qualidade de vida.** Manaus: Edições Kintaw, 2004.

TOCANTINS, Leandro. **O rio comanda a vida – Uma interpretação da Amazônia.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana: 1973.

VAL, Adlaberto Luis. Às margens da Educação na Amazônia. Caderno de Debates Tomo IV, Manaus, p. 94-95, 2011.

VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS. http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_qcontacts&view=local&id=442%3Avemaqa&catid=242%3Acapital--varas-especializadas--civeis&Itemid=254. Acesso em: 28 de julho de 2014.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. www.uea.edu.br. Acesso em: 29 de julho de 2014.